



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 1880/2013 – TCE-RO. VOL. I e II. (Apenso: 0837/12, 3941/12, 2595/12, 3054/12, 3399/12, 3756/12, 4316/12, 5231/12, 5238/12, 5320/12, 5320/12, 0391/13, 0362/13 e 2712/12¹).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.

INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF: 289.643.222-15 – Secretário de Estado De Assistência Social.
Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, atual Secretária de Estado de Assistência Social.
José Clovis Ferreira – CPF: 011.206.542-20 - Técnico em Contabilidade – (CRC RO-004690/O).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão – 2ª Câmara, em 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE FISCALIZAR. APRECIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96;

2. É obrigatória a observância às exigências contidas no art. 53 da Constituição Estadual e art. 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº013/2004 TCER, que trata do encaminhamento tempestivo dos balancetes mensais.

3. É obrigatória a observância às exigências contidas nos artigos 85, 89 e 103 da Lei Federal 4320/64, tendo em vista que os serviços de contabilidade serão

¹ Relatório de Controle Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

organizados de forma a permitir o acompanhamento da movimentação financeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social – Exercício de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS, e do Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, por:

a) Descumprimento das determinações contidas ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, tendo em vista que os balancetes mensais dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2012 foram encaminhados intempestivamente;

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 15.964/2011, devido à pendência de diárias no SIAFEM no montante de R\$75.795,00 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais);

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, em conjunto, Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador por:

c) Descumprimento ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos);

d) Descumprimento ao artigo 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por não conciliar a movimentação (inscrição e baixa) do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante com os valores registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, apresentando uma diferença contábil de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

II. Determinar, via ofício, à atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção, ou a quem vier substituí-la, a adoção das seguintes medidas:

a) Cumprir, integralmente, os ditames da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 a fim de encaminhar as contas com todos os documentos essenciais;

b) Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;

c) Atentar para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido nos mandamentos legais;

d) Requerer especial atenção do setor de contabilidade no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;

e) Determinar ao Contador do órgão que nas prestações de contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Lei Federal nº 4320/64, referente à reinscrição de Restos a Pagar; e

f) Adotar medidas no sentido a prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96, evitando a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.

III. Determinar, via ofício, à atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção, ou a quem vier substituí-la, que **no prazo de 90 (noventa) dias** após ciência desta Decisão, regularize o ajuste e a baixa no SIAFEM das contas Diárias, que precisam ser regularizadas com a maior brevidade possível;

IV. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, José Clovis Ferreira e Marionete Sana Assunção, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

V. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.



Proc.: 01880/13

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator e Presidente da Segunda Câmara), o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator e Presidente da 2ª Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 1880/2013 – TCE-RO. VOL. I e II. (Apenso: 0837/12, 3941/12, 2595/12, 3054/12, 3399/12, 3756/12, 4316/12, 5231/12, 5238/12, 5320/12, 5320/12, 0391/13, 0362/13 e 2712/12²).

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas - exercício 2012.

INTERESSADO: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

RESPONSÁVEIS: Márcio Antônio Félix Ribeiro – CPF: 289.643.222-15 – Secretário de Estado De Assistência Social.
Marionete Sana Assunção, CPF nº 573.227.402-20, atual Secretária de Estado de Assistência Social.
José Clovis Ferreira – CPF: 011.206.542-20 - Técnico em Contabilidade – (CRC RO-004690/O).

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 13ª Sessão – 2ª Câmara, em 26 de julho de 2017.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2012, tendo como responsável o Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS à época e outros.

As contas em apreço foram encaminhadas mediante o Ofício nº 0785/SUCON/GAB/SEAS/2013, de 01 de abril de 2013, e recepcionadas nesta Corte de Contas na data de 02/04/2012, Protocolo nº 03758/2012 (fl. 1), estando assim em conformidade com os termos do artigo 52, letra “a”, da Constituição do Estado de Rondônia.

Em adição, verificou-se que os Atos de Gestão praticados no exercício sob análise, não foram objetos de Auditoria por parte do TCE/RO, visto não fazerem parte do plano estabelecido por esta Corte Fiscalizadora³.

² Relatório de Controle Interno.

³ Relatório Técnico fl. 156.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Da análise inicial Das peças contábeis, constatou-se que a Equipe Técnica manifestou pela existência de algumas irregularidades, tendo sido apontados responsáveis, os quais foram arrolados no Relatório Técnico (fls. 217/226).

A relatoria em análise minudente as peças contábeis que formam o caderno processual, com o fim de definir responsabilidades, constatou haver inconsistências no Relatório Técnico que deixou de observar que o Balanço Orçamentário foi elaborado sem a devida observação ao regramento imposto pela Portaria nº 339/2001/STN, que consequentemente refletem informações inverídicas para análise do Balanço Financeiro. Nesse sentido, determinou-se o retorno dos autos ao setor competente para reanálise dos Balanços Orçamentários e Financeiros, em face da necessidade do devido saneamento processual.

Da reanálise procedida pelo Corpo Instrutivo (fls. 233/234), sobre as formalidades das peças as quais compõem as presentes contas, foram constatadas algumas irregularidades relacionadas: *a) por enviar intempestivamente os balancetes mensais dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2012; b) por não encaminhar a esta Corte de Contas o anexo 16 – demonstrativo da Dívida Fundada; c) por não encaminhar a cópia das principais normas que regem administrativamente o Fundo; d) por não encaminhar comprovação da publicação das demonstrações Contábeis; e) pela pendência do montante de R\$118.275,00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais) na conta contábil 19912080, referente a diárias que não foram baixadas no SIAFEM; f) por haver inscrição em restos a pagar não processados no montante de R\$2.532.131,11 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e onze centavos) sem os devidos esclarecimentos; g) pela reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores de R\$410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos); h) a movimentação (inscrição e baixa) do Demonstrativo da Dívida Flutuante não está conciliando com os valores registrados no Balanço Financeiro – Anexo 13, às fls. 107/108, havendo uma diferença contábil de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos); i) o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) no montante de R\$4.404.586,61 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) não concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial; j) o saldo para o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

exercício seguinte do demonstrativo da Dívida flutuante, no montante de R\$2.632.548,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) não concilia com o valor registrado no Passivo financeiro do Balanço Patrimonial, nem com o Rol de restos a Pagar.

Diante das constatações foi prolatada Definição de Responsabilidade nº 12/GCVCS/2014, às fls. 237/239, sendo imputadas responsabilidades ao Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÈLIXa – na qualidade de Secretário do SEAS, e ao Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA – na qualidade de Contador, conforme Mandados de Audiência às fls. 241/242.

Em atendimento aos chamamentos, os responsabilizados ofertaram justificativas, as quais foram juntadas aos autos às fls. 386/459.

Após apreciação das justificativas, o Corpo Técnico emitiu Relatório Técnico (fls.462/471), manifestando ao final pelo julgamento REGULAR COM RESSALVAS das presentes contas nos termos do art. 24 do Regimento Interno desta Corte, em razão da persistência de cinco irregularidades, classificadas como de natureza formal e, ainda, que tais impropriedades, por si só, não têm o condão de inquirar as Contas em exame.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas**, tendo o d. Procurador Ernesto Tavares Victoria emitido o Parecer nº 337/2017-GPETV, acostado aos autos às fls.75/477, posicionando-se da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER N.: 337/2017-GPETV

[...]

Diante o exposto, consentindo com a manifestação técnica, o Ministério Público de contas opina seja(m) :

I – Julgadas **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Márcio Antônio Felix Ribeiro, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, ante a existência das seguintes infringências, registradas pelo Corpo Técnico:
[...]

(Grifos do original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Apreciação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Assistência Social, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO – na qualidade de Secretário de Estado do SEAS.

Da apreciação das Contas do FEAS, referentes ao exercício de 2012, ora submetidas a julgamento por esta e. Corte de Contas, destacam-se as informações pertinentes às execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial, diante das disposições impostas na Lei Federal nº 4.320/64 e na L.N. nº 013/TCE-RO, ressaltando, contudo, que as mesmas não foram objeto de Auditoria/Inspeção Ordinária, constando-se do exame apenas as peças compostas de Relatórios e anexos elaboradas pelo referido Fundo.

Relativamente a **Execução Orçamentária**, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 01 – Demonstrativo da Evolução Orçamentária.

NOMENCLATURA	R\$
DOTAÇÃO INICIAL	10.000.638,00
(+) CRÉDITOS SUPLEMENTARES	1.566.878,29
(-) ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	6.507.311,91
(=) DESPESA AUTORIZADA	5.060.204,38
(-) DESPESA EMPENHADA	3.544.806,49
(=) SALDO DE DOTAÇÃO	1.515.397,89
DESPESA REALIZADA	912.668,38

Fonte: Balancete do mês de dezembro/12 (proc. nº 362/2013/TCERO - fl. 72).

O orçamento inicial previsto para o FEAS, aprovado na Lei nº 2.676, de 28.12.2011, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2012 no valor de R\$10.000.638,00 (dez milhões, seiscentos e trinta e oito reais), tendo sido adicionados aos Créditos Suplementares de R\$1.566.878,29 (um milhão, quinhentos e sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), os quais, confrontados com a anulação de dotação no valor de R\$6.507.311,91 (seis milhões, quinhentos e sete mil, trezentos e onze reais e noventa e um centavos) e uma despesa empenhada de R\$3.544.806,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

resultou no saldo de dotação de R\$1.515.397,89 (um milhão, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Em relação ao **Balanco Orçamentário**, temos a seguinte situação:

Quadro nº. 02 – Balanco Orçamentário – Anexo 12 da Lei Federal nº 4.320/64

RECEITA			
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	PREVISÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
RECEITAS CORRENTES	10.000.638,00	1.547.485,22	(8.453.152,78)
Receita Patrimonial	0,00	194.884,97	194.884,97
Transferências Correntes	606.400,00	1.350.443,74	744.043,74
Outras Receitas Correntes	9.394.238,00	2.156,51	(9.392.081,49)
RECEITAS DE CAPITAL	2.000.000,00	0,00	(2.000.000,00)
SOMA	12.000.638,00	1.547.485,22	(10.453.152,78)
DÉFICIT	0,00	1.997.321,27	1.997.321,27
TOTAL	12.000.638,00	3.544.806,49	(8.455.831,51)
DESPESA			
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	FIXAÇÃO ATUALIZADA	EXECUÇÃO	DIFERENÇA
DESPESAS CORRENTES	5.060.204,38	3.544.806,49	(1.515.397,89)
Créditos Orçamentários e Suplementares	5.060.204,38	3.544.806,49	(1.515.397,89)
SUPERÁVIT	6.940.433,62	0,00	(6.940.433,62)
TOTAL	12.000.638,00	3.544.806,49	(8.455.831,51)

Fonte: Balanco Orçamentário à fl. 105.

O **Balanco Orçamentário** previsto na Lei Federal 4.320/64, artigo 102, demonstra as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas, estando em acordo com os ditames preconizados na Portaria nº 339/2001-STN.

A despesa foi fixada em R\$5.060.204,38 (cinco milhões, sessenta mil, duzentos e quatro reais e trinta e oito centavos), enquanto a despesa realizada ao final do exercício foi de R\$3.544.806,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos). Assim, verifica-se que a despesa realizada foi menor que a despesa fixada na ordem de R\$1.515.397,89 (um milhão, quinhentos e quinze mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos).

Do confronto entre as Transferências Intergovernamentais (recursos repassados) no valor de R\$1.547.485,22 (um milhão, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e dois centavos) e a despesa realizada que foi de R\$3.544.806,49 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove

Acórdão AC2-TC 00628/17 referente ao processo 01880/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

centavos), demonstra um déficit na execução orçamentária de R\$1.997.321,27 (um milhão, novecentos e noventa e sete mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), entretanto, o Fundo apresentou saldo financeiro de R\$3.125.363,50 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), montante este suficiente para fazer frente ao déficit apurado na execução orçamentária.

Convém realçar que o entendimento preponderante no âmbito desta Corte de Contas é no sentido de que, por se tratar de uma unidade orçamentária da administração pública direta, sem autonomia para realizar arrecadação, sua gestão financeira é exclusivamente atrelada à Conta Única do Estado, conforme casos análogos nos processos 1423/09⁴, 1316/09⁵ e 1338/10⁶.

O **Balanco Financeiro** tem seu conteúdo definido pelo artigo 103 da Lei Federal nº. 4.320/64, o qual evidencia receitas e despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra orçamentária, e, ainda, os saldos de exercício anterior e seguinte.

Quadro nº. 03 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei Federal nº 4.320/64.

RECEITA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		1.547.485,22
Receita Patrimonial	194.884,97	
Transferências Correntes	1.350.443,74	
Outras Transferências Correntes	2.156,51	
Extra orçamentária		6.856.888,42
Restos a Pagar	3.081.485,55	
Consignações e Depósitos	22.619,70	
Diversas Contas-Vide Anexo 13-A	3.752.783,17	
Saldo do Exercício Anterior		1.733.202,89
Banco Conta Movimento	1.733.202,89	
TOTAL		10.137.576,53
DESPESA		
TÍTULOS	R\$	R\$
Orçamentária		3.544.806,49
Assistência Social	3.544.806,49	

⁴ Prestação de Contas do Exercício de 2008 do DER/RO.

⁵ Prestação de Contas do Exercício de 2008 da SEJUS.

⁶ Prestação de Contas do Exercício de 2009 da SEAS.

Acórdão AC2-TC 00628/17 referente ao processo 01880/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Extra orçamentária		3.467.406,74
Restos a Pagar	704.904,28	
Consignações e Depósitos	22.619,70	
Diversas Contas-Vide Anexo 13-A	2.739.882,76	
Saldo para o Exercício Seguinte		3.125.363,30
Banco	3.125.363,50	
TOTAL		10.137.576,53

Fonte: Balanço Financeiro à fl. 107.

De acordo com o demonstrativo em tela observa-se um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$3.125.363,30 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), que está em consonância com o valor registrado na conta *Banco* do Balanço Patrimonial (fl. 110).

Com relação aos Restos a Pagar o Fundo inscreveu, ao final do exercício em tela, na conta “Restos a Pagar Não Processados” o montante de R\$2.532.131,11 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e onze centavos), sem os devidos esclarecimentos, descumprindo o artigo 35 do Decreto Federal nº 93.872/86.

Os responsabilizados ofertaram justificativas, aduzindo que “ *No exercício de 2012 o FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social fechou o exercício com um total de R\$2.532.131,11 (dois milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cento e trinta e um reais e onze centavos). Referente a compromissos assumidos através de convênios e/ou emendas parlamentares, devidamente respaldados no PPA e no orçamento de 2012, para atender as diversas “Prefeituras Municipais e entidades assistenciais”. O Valor acima foi inscrito em RPNP motivados pelo não pagamento durante o decorrer do exercício por deficiência financeira ou por “processos” com documentação incompleta/vencida, ou com outras restrições impeditivas para o efetivo pagamento”*”.

O Corpo Técnico destacou que o normativo tratado nas assertivas respalda a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados no exercício em análise. Assim, diante do exposto, manifestou-se pela elisão da irregularidade sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Pelas razões acima delineadas, a defesa merece prosperar, assim, acompanha-se o posicionamento Técnico e Ministerial no sentido de excluir do rol das irregularidades o apontamento.

Quanto ao apontamento referente à reinscrição dos “Restos a Pagar de Exercícios Anteriores” no valor de R\$410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), caracterizando descumprindo o art. 37, da Lei Federal nº 4.320/64, os responsabilizados, se manifestaram alegando que o valor mencionado refere-se ao saldo da Nota de Empenho nº 2011NE00017 emitida em 14/04/2011, cujo fornecedor não entregou toda mercadoria (gêneros alimentícios) no exercício de 2011, sendo reinscrito o montante faltante pela GECON, com base no Decreto nº 7.654/11.

O Corpo Técnico Especializado, ao analisar a justificativa apresentada, posicionou-se pela permanência da diferença verificada, uma vez que os compromissos assumidos após o encerramento do exercício serão pagos em conta de dotação específica consignada no orçamento, devendo previamente ser canceladas no Passivo Financeiro em contrapartida à conta Resultado Financeiro, fato que não ocorreu, assim opinou pela continuidade da irregularidade. Tal posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a argumentação trazida pelos Jurisdicionados no que diz respeito aos Restos por Pagar reforça o fato de que houve a reinscrição no final do exercício de 2012 de Restos por Pagar, de despesas de exercícios anteriores (2011), que deveria ser empenhada na conta “Despesas de Exercícios anteriores” e não na “Conta Restos a Pagar”, o que de plano, contraria o art.37, da Lei Federal n.º 4.320/64, bem como à orientação desta Corte exarada no Parecer Prévio n. 07/2007–PLENO.

Ante o exposto, alio-me ao posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministerial, no sentido de que essa irregularidade deve remanescer, haja vista que houve infringência ao art. 37, da Lei Federal n. 4.320/64 e ao Parecer Prévio n. 07/2007-PLENO, por manter inscritos no exercício de 2012 os Restos por Pagar do exercício de 2011.

O **Balanco Patrimonial**, instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, expressa qualitativa e quantitativamente o patrimônio da Entidade, demonstrando, de um lado, os bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

e direitos registrados no Ativo e, de outro, as obrigações assumidas registradas no Passivo, podem ser demonstrado da seguinte forma:

Quadro nº. 04 – Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

ATIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Ativo Financeiro		3.125.363,30
Banco Conta Movimento	3.125.363,30	
Ativo Permanente		1.409.413,08
Estoque		
Bens Móveis	1.409.413,08	
Saldo Ativo Real		4.534.776,38
Ativo Compensado		2.812.538,30
Resp. por Títulos e Valores	139.405,00	
Direitos e Obrigações Contratuais	2.673.133,30	
TOTAL		7.347.314,68
PASSIVO		
TÍTULOS	R\$	R\$
Passivo Financeiro		3.084.313,14
Consignações - Depósitos de Diversas Origens	2.827,59	
Restos a Pagar	3.081.485,55	
Passivo Permanente		0,00
Saldo Passivo Real		3.084.313,14
Ativo Real Líquido		1.450.463,24
Passivo Compensado		2.812.538,30
Títulos e Valores sob Resp.	139.405,00	
Direitos e Obrigações Contratuais	2.673.133,30	
TOTAL		7.347.314,68

Fonte: Balanço Patrimonial à fl. 110.

Extraí-se do demonstrativo sobreposto, que o Ativo Financeiro apresentou na conta “Disponível” composto pela conta *Banco Conta Movimento* no valor de R\$3.125.363,30 (três milhões, cento e vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta centavos), conciliando com a conta *Saldo Para o Exercício Seguinte* do Balanço Financeiro à fl. 107.

A movimentação das contas de Restos a Pagar que resultou em um saldo para um saldo exercício seguinte de R\$2.632.548,75 (dois milhões, seiscentos e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) não concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial (fl. 110) e nem com o Rol de Restos a Pagar, descumprindo os artigos 85, 89 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Relativamente à irregularidade apresentada, os defendentes afirmaram que a diferença verificada entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial e o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, no montante de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) refere-se a Restos a Pagar Não Processados 2011, registrados no Balanço Patrimonial, enquanto que no Anexo 17- Demonstrativo da Dívida Flutuante a inscrição é concernente aos Restos a Pagar no exercício em referência.

O Corpo Instrutivo, ao analisar as justificativas e a peça contábil constante nos autos, manifestou pelo afastamento da irregularidade, haja vista assistir razão aos jurisdicionado com relação ao registro da conta “Restos a Pagar” no Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em exame aos documentos contábeis, verifica-se que o Fundo inscreveu no Anexo 17, na conta “Restos a Pagar Processados” o valor de R\$ 100.007,00 (cem mil e sete reais), que acrescido dos valores dos Restos a Pagar Não Processados (Anexo TC 10-B) de R\$2.981.067,91 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, sessenta e sete reais e noventa e um centavos) e somado ainda ao saldo residual de Restos a Pagar Processados de 2011 de R\$410,64 (quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos), perfaz o montante de R\$3.081.485,55 (três milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) que conciliou com o valor constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante (fl.115).

Sendo assim, resta-me acompanhar o posicionamento adotado pelo *Parquet* de Contas e o Corpo Técnico, no sentido de se excluir a irregularidade no rol das impropriedades inicialmente apresentadas.

No que se referem ao valor do grupo “Imobilizado”, composto pela conta “Bens Móveis”, constatou-se que a movimentação da referida conta concilia com os respectivos registros sintéticos e analíticos.

A **Demonstração das Variações Patrimoniais**, disposta no art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período, nestes termos:

Quadro nº 05 - DVP - Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64.

Acórdão AC2-TC 00628/17 referente ao processo 01880/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Títulos	R\$	R\$
Resultante da Exec. Orçamentária		3.426.370,02
Receita Patrimonial	194.884,97	
Transferências Correntes	1.350.443,74	
Outras Receitas Correntes	2.156,51	
Interferências Financeiras Recebidas	1.562.247,85	
Mutações Ativas	316.636,95	
Incorporações de Ativo - Bens Móveis	316.636,95	
Mutações Ativas		2.354.520,63
Incorporação de Ativos – Bens Móveis	446.843,85	
Desincorporação de Passivos – Restos a Pagar	1.907.676,78	
Total das variações ativas		5.780.890,65
Déficit		0,00
TOTAL		5.780.890,65
Títulos		
Resultante da Exec. Orçamentária		3.644.806,49
Despesa Corrente - Outras Despesas Correntes	1.486.548,26	
Despesa de Capital - Investimentos	2.058.258,23	
Transferências financeiras concedidas	100.000,00	
Mutações Passivas		352.760,88
Desincorporação de Ativo – Bens e Valores	352.760,88	
Total das variações passivas		3.997.567,37
Superávit		1.783.323,28
TOTAL		5.780.890,65

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.111/113.

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320/64, com base no Ativo Real Líquido do Ano Anterior no valor de R\$2.621.263,33 (dois milhões, seiscientos e vinte e um mil, duzentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos)⁷ somado ao superávit verificado no exercício de 2012 no valor de R\$1.783.323,28 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) verifica-se um saldo patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$4.404.586,61 (quatro milhões, quatrocentos e quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos), que não concilia com a respectiva conta registrada no Balanço Patrimonial (fl. 110), caracterizando infringência ao artigo 85 c/c 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Instados a apresentar justificativas, o responsabilizado demonstrou a seguinte apuração:

⁷ Extraído da Demonstração das Variações Patrimoniais- Anexo 15, do Processo nº 1909/2012, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Ativo Real Líquido no Ano Anterior	332.860,04
(-) superávit verificado no exercício de 2012	1.783.323,28
(+) Saldo Patrimonial 2012 – Ativo Real Líquido	1.450.463,24

Ressalta-se que o Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido), no valor de R\$1.450.463,24 (um milhão, quatrocentos e cinquenta mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), está em consonância com o saldo desta conta registrado no Balanço Patrimonial (fl. 110), e que ao analisar os argumentos e as peças contábeis constante dos autos, o Corpo Técnico verificou que houve um equívoco com relação ao valor mencionado inicialmente. Com isso, manifestou o afastamento da irregularidade, tendo sido acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Sem mais delongas, em face dos argumentos convirjo com a análise do Corpo Técnico e Ministerial afastando-se a irregularidade.

Com relação à **Dívida Fundada** – Anexo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, na análise preliminar foi verificado irregularidade pelo não encaminhamento a esta Corte de Contas.

Após definição de responsabilidade, a defendente aduziu que o SIAFEM não gera anexos sem movimentação, que é o caso deste apontamento.

A equipe técnica explanou pela permanência da irregularidade, sendo acompanhada pelo *Parquet* de Contas, pois o Demonstrativo da Dívida Fundada deve ser encaminhado mesmo estando sem movimentação, conforme a Lei Federal nº 4.320/64 estabelece, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

De plano discordo do Corpo Instrutivo e do *Parquet* de Contas, por entender que ao estar configurada a inexistência de dívidas, vez que o FEAS não registrou dívidas de longo prazo no exercício em exame, prescinde-se do preenchimento do referido Anexo. Assim, esta relatoria considera que a irregularidade pode ser relevada, exclui-se a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

Convém determinar ao atual gestor do FEAS que nos exercícios futuros encaminhe o Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Fundada com a informação “sem movimento”, por ser exigência legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

A Dívida Flutuante - Anexo 17 da Lei Federal nº 4.320/64 (fl. 115) apresentou um Saldo do Exercício Anterior de R\$3.064.756,09 (três milhões, sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), somado com uma inscrição de R\$2.655.168,45 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) e subtraído de uma baixa no valor de R\$3.084.548,20 (três milhões, oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e oito reais e vinte centavos) durante o exercício, restando para o exercício seguinte o valor de R\$2.635.376,84, não conciliando o resultado com o Balanço Patrimonial no grupo do Passivo Financeiro à fl.110, cujo apontamento foi relatado no item Balanço Patrimonial, na conta “Restos a Pagar”.

Verificou-se ainda, que a movimentação (inscrição e baixa) registrada no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante não está conciliando com os valores registrados no Balanço Financeiro – Anexo 13 (fls. 107/108), apresentando uma diferença contábil de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos)

Em suas defesas, os responsabilizados alegaram que a diferença refere-se a Restos a Pagar Não Processados de 2011, permanecendo válidos em conformidade com o Decreto nº 7.654/2011.

O Corpo Técnico em análise aos argumentos ofertados no contraditório e ampla defesa entendeu que em virtude de documentos que desse suporte as assertivas, a falha deve remanescer, resultando na permanência da impropriedade, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Analisando os fatos e compulsando os autos, constata-se a existência da não conformidade entre os demonstrativos contábeis, o que demonstra o descumprimento da norma legal, com isso, coaduna-se com o Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas pela permanência da irregularidade.

No que se refere ao **Controle Interno** a Carta Republicana de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a

Acórdão AC2-TC 00628/17 referente ao processo 01880/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

avaliar a gestão dos órgãos e entidades da Administração Pública e apoiar o controle externo. Prevê a Lei Complementar nº 154/96, nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno, que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, que integrarão tais peças processuais o relatório e certificado de auditoria com o parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

Em análise inicial das peças que compõem a Prestação de Contas do FUNDO, referente ao exercício de 2012, constatou-se que **houve o cumprimento legal**, no que se refere à emissão do Relatório e Certificado de Auditoria pelo dirigente do Órgão de Controle Interno da Entidade ou Poder ao qual está vinculado, cumprindo, desta forma, o disposto nos artigos 9º, inciso III e 47, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com artigo 15, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal.

Verifica-se que foi acostado aos autos o Relatório Anual de Auditoria da Controladoria Geral do Estado, relativo ao exercício de 2012 e o Certificado de Auditoria, fls. 330/341, expedidos pela Controladoria Geral do Estado, relativamente ao período compreendido entre 01/01/2012 a 31/12/2012, classificaram as contas do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS como **GRAU RESTRITO**, nos termos do § 2º, do artigo 7º, da Lei Complementar n. 98/93, c/c artigo 7º, letra “a” do inciso II, da Instrução Normativa n. 13/2004.

Em relação às **Impropriedades Apontadas Preliminarmente e Remanescentes**, passamos a nos manifestar de forma individualizada, considerando a manifestação de justificativas apresentadas, a manifestação técnica e o posicionamento ministerial para, ao final, ofertamos posicionamento meritório.

1. De responsabilidade do senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO – Secretário de Estado de Assistência Social, por:

1.1. Descumprimento ao inciso IV do artigo 7º da Instrução Normativa nº 13/2004-TCERO, por não encaminhar a cópia das principais normas que regem administrativamente o FEAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Cientificados dos fatos, os responsáveis vieram aos autos, argumentando que por desconhecimento da obrigatoriedade o FEAS não encaminhou a documentação exigida pela Instrução Normativa no prazo regulamentar, entretanto, na oportunidade envia os documentos faltosos.

O Corpo Técnico Especializado, ao apreciar os argumentos ofertados e as normas faltantes, encaminhadas às fls. 394/404, posicionou-se favorável a contemporização da impropriedade, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se que foi acostada (fls. 394/404) a Lei nº 7461/96 que dispõe sobre o regulamento do Fundo Estadual de Assistência Social, apresentado as atribuições e a estrutura da entidade.

Dessa forma, coaduno com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se excluir a irregularidade, uma vez que as razões e documentos trazidos ao feito se prestaram a esclarecer a controvérsia.

1.2. Infringência ao princípio da Publicidade, estabelecido no artigo 37, “caput”, da Constituição federal c/c artigo 3º, inciso II, e artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.527/2011, por não encaminhar comprovação da publicação das Demonstrações Contábeis.

No que se refere à impropriedade em referência, o responsabilizado, em sede de defesa, reconheceu a falha apontada, informando que por lapso deixaram de enviar a esta Corte os documentos em apreço, tendo aproveitado o chamamento para apresentar os documentos faltantes, os quais foram carreados aos autos às fls.404/422.

O Corpo Técnico manifestou pelo acolhimento da defesa ofertada, pela materialidade dos documentos acostados às fls.404/422, o que se adequa a elidir os apontamentos em tela, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando o caderno processual, constata-se que o documento faltoso foi acostado às fls. 405/422, evidenciando as informações necessárias para a descaracterização do apontamento, ou seja, comprovando a publicação dos Balanços Contábeis no Diário Oficial do Estado nº 2184, de 27.03.2013, tem-se por acolher as justificativas apresentadas, ao tempo em que excluo do rol das irregularidades a impropriedade registrada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

1.3. Infringência ao artigo 53 da constituição estadual e artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, por enviar intempestivamente os balancetes dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2012.

O defendente instado a apresentar justificativas, alegou que os balancetes foram entregues intempestivamente, por motivo de mudança da secretaria, dificultando a localização.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos apresentados, posicionou-se pela manutenção da irregularidade, uma vez que o responsabilizado não trouxe documento probante, e mera alegação trata apenas de dificuldades administrativas, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação expressa pelo Corpo Instrutivo e *Parquet* de Contas pela permanência da infringência.

1.4. Infringência aos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 15.964/2011, devido à pendência no montante de R\$118.275,00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais) na conta contábil 199120800, referente a diárias que não foram baixadas no SIAFEM.

Instados a apresentar razões de justificativa, o responsabilizado alegou que foram concedidas no exercício em referência R\$140.080,00 (cento e quarenta mil e oitenta reais) que acrescido do montante do exercício de 2011 no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e diminuída as baixas ocorridas no exercício de R\$78.185,00 (setenta e oito mil, cento e oitenta e cinco reais) totaliza o montante de R\$115.895,00 (cento e quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais), valor referente a grande necessidade de constantes viagens para atender as atividades do FEAS.

Em análise aos documentos de defesa⁸, o Corpo Instrutivo manifestou-se pela consolidação da irregularidade, uma vez que o Balancete de Verificação do mês de dezembro/2012 identifica o valor de R\$118.275,00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e cinco reais) na conta contábil 199120800, referente a diárias que não foram baixadas no SIAFEM, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

⁸ Após novo chamamento ao contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Em pesquisa aos autos nº 1541/2015 (Prestação de Contas 2014), observou-se que o Controle Externo efetuou diligência a SEAS, conforme Protocolo nº 10457/15⁹, ocasião em que ficaram constatadas pendências no SIAFEM relativas às diárias do exercício de 2012 e de exercícios anteriores no montante de R\$75.795,00 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais), demonstrando o grande volume de diárias ainda pendentes de regularização no SIAFEM.

Ademais, o Relatório Anual da Controladoria Geral do Estado registrou que o FEAS deve tomar providências no sentido de regularizar junto ao SIAFEM na conta contábil 19912800, no valor de R\$75.795,00 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais).

Nessa senda, acolhe-se o entendimento técnico e a manifestação ministerial pela manutenção da irregularidade com o valor retificado.

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessa irregularidade, adotando providências corretivas, no sentido de regularizar junto ao SIAFEM as baixas das diárias.

De todo o exposto, considerando a análise levada a efeito na Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2012, as quais foram analisadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, com as quais convirjo, submeto a deliberação desta Egrégia 2ª Câmara, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **Decisão**:

I. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO, na qualidade de Secretário da SEAS, e do Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, parágrafo único do

⁹ Ofício nº 2.337/GAB/SEAS, acostado aos autos da prestação de contas do FEAS/2014.

Acórdão AC2-TC 00628/17 referente ao processo 01880/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das seguintes irregularidades formais:

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, por:

a) Descumprimento das determinações contidas ao artigo 53 da Constituição Estadual, artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa nº 013/2004-TCER, tendo em vista que os balancetes mensais dos meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e dezembro de 2012 foram encaminhados intempestivamente;

b) Descumprimento às regras estabelecidas nos artigos 10, 11 e 12 do Decreto nº 15.964/2011, devido à pendência de diárias no SIAFEM no montante de R\$75.795,00 (setenta e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais);

De responsabilidade do Senhor MÁRIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO -- na qualidade de Secretário da SEAS, em conjunto, Senhor JOSÉ CLOVIS FERREIRA na qualidade de Contador por:

c) Descumprimento ao artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, por reinscrição de restos a pagar de exercícios anteriores no valor de R\$410,64 (quatrocentos e dez reais e sessenta e quatro centavos);

d) Descumprimento ao artigo 85, 89 e 103 da Lei Federal nº 4.320/64, por não conciliar a movimentação (inscrição e baixa) do Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante com os valores registrados no Anexo 13 - Balanço Financeiro, apresentando uma diferença contábil de R\$448.936,80 (quatrocentos e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

II. Determinar via ofício atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção ou a quem vier substituí-la, a adoção das seguintes medidas:

- a) Cumprir, integralmente, os ditames da Instrução Normativa n° 013/TCER-04 a fim de encaminhar as contas com todos os documentos essenciais;
- b) Observar rigorosamente os princípios contábeis no reconhecimento e registros dos fatos inerentes a gestão orçamentária, financeira, econômica e patrimonial no âmbito do Estado;
- c) Atentar para que os balancetes mensais sejam remetidos a esta Corte de Contas dentro do prazo legal exigido nos mandamentos legais;
- d) Requerer especial atenção do setor de contabilidade no preenchimento de documentos e anexos encaminhados ao TCE-RO, promovendo rigorosa conciliação dos dados, antes de alimentar os Sistemas, para que tais dados sejam coincidentes com as informações contidas nas Demonstrações Contábeis;
- e) Determinar ao Contador do órgão que nas prestações de contas futuras sejam observados os preceitos estabelecidos no artigo 37 da Lei Federal n° 4320/64, referente à reinscrição de Restos a Pagar;
- f) Adotar medidas no sentido a prevenir as impropriedades apuradas ou falhas semelhantes, com base no art. 18 da Lei Complementar n° 154/96, evitando a reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” e “b”, sob pena de reprovação das futuras contas e aplicação das sanções previstas no art. 55, VII da Lei Complementar n° 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

III. Determinar via ofício, atual gestora da Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, Senhora Marionete Sana Assunção ou a quem vier substituí-la, que **no prazo de 90 (noventa) dias** após ciência desta Decisão, regularize o ajuste e a baixa no SIAFEM das contas Diárias, que precisam ser regularizadas com a maior brevidade possível;

IV. Dar conhecimento desta decisão aos Senhores Márcio Antônio Félix Ribeiro, José Clovis Ferreira e Marionete Sana Assunção, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br;

V. Arquivar os autos após o inteiro cumprimento desta Decisão.

Em 26 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE E RELATOR